



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

RICARDO FERNANDES NUNES SENA

**TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA
CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DA
BAHIA**

IRECÊ
2025

RICARDO FERNANDES NUNES SENA

**TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA
CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DA
BAHIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do professor Me. Heitor Souza Dantas, mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

IRECÊ

2025

RICARDO FERNANDES NUNES SENA

**TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA
CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DA
BAHIA**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Me. Heitor de Souza Dantas

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 01: Me. Roberto José de Oliveira

Mestre em Administração Pública pela Escola Brasileira de Administração Pública e de

Empresas (FGV-EBAPE)

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 02: Me. Ancelmo Machado Miranda Bastos

Mestre em Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação - UNEB

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Agradeço a Deus, primeiramente. Aos meus pais, que sempre me apoiaram e deram todo o apoio durante toda a minha vida, bem como a toda a minha família. Agradeço à minha namorada Giselle que sempre esteve ao meu lado e que estudou para o Enem junto comigo para conseguirmos ser aprovados nas universidades públicas na Paraíba, como também concordou em voltarmos para a região de Irecê-BA. Ao meu primo Onilton que aceitou o desafio de cursar Direito na UFPB e mudou-se comigo para João Pessoa-PB, e também agradeço a todos os meus amigos. Por fim, agradeço meu orientador Heitor Dantas por me conduzir nesta jornada para a realização do Trabalho de Conclusão de Curso.

TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Ricardo Fernandes Nunes Sena¹
Heitor de Souza Dantas²

RESUMO

Após a década de 1990, a terceirização no serviço público no Brasil ganhou força e assumiu papel destaque no modelo de gestão do Estado baseado nos ideais neoliberais. O presente estudo busca compreender a terceirização no serviço público e seus reflexos na sociedade, por meio da análise do cumprimento dos aspectos legais e contratuais do contrato administrativo celebrado entre o Estado da Bahia e a empresa R8 Serviço de Locação de Mão de Obra Ltda. A metodologia utilizada no estudo foi baseada no método indutivo em conjunto com a abordagem qualitativa, tratando-se de uma pesquisa descritiva, realizada por meio de revisão bibliográfica. Como problema de pesquisa, o propósito do trabalho é analisar se a terceirização dos serviços no Estado da Bahia está em conformidade com a legislação vigente e quais seus reflexos para o trabalhador. O texto está estruturado em quatro capítulos, além da introdução e considerações finais. No segundo capítulo, aborda-se sobre a metodologia definida para esta pesquisa. O terceiro apresenta aspectos históricos, econômicos e jurídicos da terceirização no serviço público. O quarto capítulo analisa os princípios e a normatividade dos contratos administrativos. O quinto apresenta o resultado da pesquisa acerca da conformidade legal e os possíveis impactos do contrato nº 23/2023. Conclui-se que o contrato nº 23/2023 constitui um instrumento bem elaborado, contudo apresenta deficiências que podem abrir brechas à precarização do trabalho.

Palavras-chave: Terceirização; Serviço Público; Flexibilização.

ABSTRACT

After the 1990s, outsourcing in public services in Brazil gained momentum and assumed a prominent role in the government management model based on neoliberal ideals. This study seeks to understand outsourcing in public services and its impact on society by analyzing compliance with the legal and contractual aspects of the administrative contract signed between the State of Bahia and the company R8 Serviço de Locação de Mão de Obra Ltda. The methodology used in the study was based on the inductive method in conjunction with the qualitative approach, and is a descriptive research, carried out through a bibliographic review. As a research problem, the purpose of the work is to analyze whether the outsourcing of services in the State of Bahia is in compliance with current legislation and what its impacts are for the worker. The text is structured in four chapters, in addition to the introduction and final considerations. The second chapter addresses the methodology defined for this research. The third presents historical, economic and legal aspects of outsourcing in public services. The

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Irecê – FAI. Email: rf253585@gmail.com.

² Mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), mestre pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade do Norte do Paraná (UNOPAR), graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Professor de Direito da Faculdade Irecê - FAI.

fourth chapter analyzes the principles and normativity of administrative contracts. The fifth presents the results of the research on legal compliance and the possible impacts of contract no. 23/2023. It is concluded that contract no. 23/2023 constitutes a well-designed instrument, however it presents deficiencies that may open loopholes for the precariousness of work.

Keywords: Outsourcing; Public Service; Flexibility.

.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

PIS – Programa de Integração Social

RE – Recurso Extraordinário

STF – Superior Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. METODOLOGIA.....	9
3. TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO: ASPECTOS HISTÓRICOS, ECONÔMICOS E JURÍDICOS	10
3.1 Evolução histórica e a regulamentação da terceirização no serviço público	10
3.2 O modelo neoliberal e a flexibilização dos direitos trabalhistas.....	12
3.3 Os impactos sociais da terceirização no setor público	13
4. OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: PRINCÍPIOS E NORMATIVIDADE.....	14
4.1 Os princípios da Administração Pública: a prevalência do interesse público sobre o privado	15
4.2 Os avanços ou retrocessos normativos: A Lei 8.666/96 e a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21)	16
4.3 A Lei Estadual nº 9.433/05: principais regras e sua aplicação nos contratos de terceirização	18
5. O CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO Nº 23/2023: ANÁLISE DA CONFORMIDADE LEGAL E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS.....	20
5.1 A contratualidade: convergências e divergências com a legislação vigente.....	20
5.2 Os reflexos para os trabalhadores terceirizados	22
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

Nos anos de 1970, o padrão de desenvolvimento e o Estado de Bem Estar Social entraram em crise (Harvey, 2008). Essa instabilidade do capital teve como resposta o surgimento da ordem neoliberal, marcada pelo desenvolvimento de um Estado regido por regras de concorrência e submetido a exigências de eficácia de forma semelhante às empresas privadas Dalot e Laval (2016).

Após a década de 1990, a terceirização no serviço público no Brasil ganhou força e assumiu papel destaque no modelo de gestão do Estado baseado nos ideais neoliberais. Nesse sentido, o Estado-empresarial tem a terceirização como meio de reduzir custos, aumentar a produtividade e o lucro. Essa prática neoliberal traz uma série de desafios para a Administração Pública e possui reflexos para os trabalhadores, os quais são discutidas na presente pesquisa.

Diante disso, como problema de pesquisa, o propósito do trabalho é responder a seguinte pergunta: a terceirização dos serviços no Estado da Bahia está em conformidade com a legislação vigente e quais seus reflexos para o trabalhador?

Para tanto, o trabalho tem como objetivo geral analisar o cumprimento dos aspectos legais e contratuais do contrato de terceirização firmado entre Estado da Bahia, por meio da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, e a R8 Serviço de Locação de Mão de Obra Ltda, e os possíveis impactos sociais ao trabalhador. A fim de alcançá-lo, o estudo busca compreender os aspectos econômicos e sociais que se inserem na terceirização do serviço público e sua evolução histórico-normativa, analisar os critérios legais e normativos que regulamentam a contratualidade da terceirização no serviço público e verificar em que medida o contrato de terceirização nº 23/2023 do Governo do Estado da Bahia está em conformidade com a legislação vigente e seus possíveis impactos sociais.

Nesse contexto, o estudo tem como objeto a terceirização no Estado da Bahia, se concentrando na análise do contrato de terceirização nº 23/2023, com processo administrativo nº 082.17207.2023.0002640-63, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 027/2023.

Em relação à organização, o texto está estruturado em quatro capítulos, além desta introdução e considerações finais. No segundo capítulo, aborda-se sobre a metodologia definida para esta pesquisa, explicando os critérios objetivos escolhidos para a escrita deste trabalho. O terceiro, aborda a evolução histórica e a regulamentação da terceirização no serviço público, bem como a relação entre o fenômeno, o modelo neoliberal e a flexibilização dos direitos trabalhistas, além dos impactos sociais.

Em seguida, o quarto capítulo analisa os princípios e a normatividade dos contratos administrativos, realizando a comparação entre a Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/21 e expondo as principais regras da Lei estadual 9.433/05 e sua aplicação nos contratos de terceirização. Por sua vez, o quinto capítulo faz uma análise do contrato de terceirização nº 23/2023, e com isso, oferece conclusões acerca conformidade legal e dos seus possíveis impactos aos trabalhadores.

Sendo assim, a pesquisa mostra-se como de grande importância, visto que oferece contribuições para a compreensão do fenômeno da terceirização. Todavia, em razão da complexidade, permite abordagens complementares, o que abre espaço para futuras pesquisas.

2. METODOLOGIA

O estudo se concentra na análise interpretativa das legislações trabalhista, administrativa e constitucional, jurisprudência e doutrina. Em relação à delimitação dos dados, por se tratar de uma pesquisa documental, o universo de dados foi delimitado ao contrato de terceirização nº 23/2023 do Estado da Bahia. Sendo assim, não foi necessário o uso de instrumentos como entrevistas ou formulários, visto que os dados foram extraídos de fontes jurídicas primárias e secundárias disponíveis em legislações e acervos digitais.

Esta pesquisa é de natureza qualitativa, cujo método foi o documental e revisão bibliográfica, pois envolve análise do contrato administrativo nº 23/2023, jurisprudências, das legislações aplicáveis ao tema, estudo de livros e artigos científicos, a qual foi conduzida na biblioteca virtual da Faculdade Irecê-FAI, bem como em repositórios de universidades, Portal de Transparência do Estado da Bahia e por meio de pesquisas no Google Acadêmico e no *Scielo*.

A abordagem qualitativa, segundo Denise Tolfo e Fernanda Peixoto (2016), não se preocupa com a representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de uma organização, grupo social ou outro objeto. Assim, justifica-se a abordagem utilizada, visto que busca compreender o fenômeno da terceirização e, com isso, produzir informações a respeito do tema.

Optou-se pela análise de tal recorte por ser o estado em que o pesquisador está inserido, ante o anseio pessoal e acadêmico de buscar compreender e contribuir para a transformação da realidade social da coletividade impactada pela prática da terceirização. Além disso, trata-se de um contrato recente, servindo de objeto para compreensão da situação atual da localidade.

Quanto à natureza da pesquisa, trata-se de uma pesquisa descritiva, pois, conforme Augusto Triviños (1987), busca descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade,

sendo neste presente estudo a terceirização no serviço público, objetivando detalhar seus principais aspectos e possíveis impactos sociais.

Para a obtenção dos dados desta pesquisa foram utilizadas ferramentas como o Portal de Transparência do Estado da Bahia, que é um sistema desenvolvido para divulgar dados públicos necessários para o pleno exercício do controle social pelo cidadão, possibilitando à população acompanhar a atuação do Estado da Bahia. Por meio desse instrumento, foi possível acessar e analisar o contrato de terceirização, objeto deste estudo, e suas informações.

Relevante mencionar que o contrato analisado foi resolvido em 23/11/2024, todavia por já ser objeto de estudo do pesquisador decidiu-se por mantê-lo, até porque tal fato jurídico não tem o condão de afastar a regularidade da metodologia aplicada, nem mesmo cria um viés para os resultados obtidos. Por outro lado, torna inédita a pesquisa e atual.

3. TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO: ASPECTOS HISTÓRICOS, ECONÔMICOS E JURÍDICOS

Neste capítulo, busca-se compreender os aspectos econômicos e sociais que se inserem na terceirização do serviço público e sua evolução histórico-normativa. Para tanto, abordou-se as principais regulamentações jurídicas da terceirização no serviço público, a relação entre o modelo neoliberal e a flexibilização dos direitos trabalhistas e os impactos sociais da terceirização no âmbito público.

3.1 Evolução histórica e a regulamentação da terceirização no serviço público

A terceirização consiste na possibilidade de uma empresa, denominada tomadora de serviço, contratar outra - prestadora de serviço - para executar parte de sua atividade, ou seja, trata-se de uma relação jurídica com três partícipes: tomador de serviço, prestador e trabalhador, este último com vínculo empregatício com o prestador de serviço (Carvalho, 2019).

Nessa linha, Carlos Henrique Bezerra Leite (2022) entende que consiste em um procedimento adotado capaz de tornar menos oneroso, aumentar a sua lucratividade e, em consequência, sua competitividade no mercado.

O marco inicial da terceirização no serviço público no Brasil se deu com a edição do Decreto-Lei 200/1967, o qual previu a possibilidade de contratações indiretas de trabalhadores pelos entes da Administração Pública direta e indireta, estendendo suas normas gerais a todas as unidades federativas (Madeira, 2022).

No ano de 1968, a Lei nº 5.456 permitiu aos Estados, Município e Distrito Federal e Territórios uma legislação supletiva para as licitações e contratos administrativos, desde que não contrariassem as normas gerais presentes no Decreto-Lei 200/1967 (Madeira, 2022).

Em 1986, foi editado o Decreto-lei 2300 que instaurou o Estatuto Jurídico da Licitação e Contratos Administrativos, estabelecendo, em seu artigo 20, as modalidades de licitação concorrência, tomada de preços, convite, concurso e o leilão (Brasil, 1986). Posteriormente, a Lei de Licitações de n. 8.666 de 1993 entrou em vigor, instituindo as normas para licitações e contratos da Administração Pública, em consonância com o art.37, II, da Constituição Federal de 1988, que traz como inovação a obrigatoriedade, em regra, de licitação, para contratar com o poder público (Brasil, 1993).

Outra regulamentação importante no âmbito da terceirização no serviço público é a Súmula nº 331, do TST, editada em 1993. Em seu inciso I, estabelece que a ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, com exceção do trabalho temporário, regulamentado pela Lei 6.019/74 (TST, 1993). No inciso II, vedou o reconhecimento do vínculo empregatício com o poder público em hipótese de terceirização ilícita, ou seja, integrou a previsão constitucional, presente no art. 37º, II, de necessidade de prévia aprovação em concurso público para ocupar cargo ou emprego público (Ferraz, 2001).

Ainda, destaca-se o inciso V da Súmula, que dispõe sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela falta de fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços - conhecida como *culpa in vigilando* (Brasil, 2011).

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei 2.271/97, que estabeleceu impedimentos às ilegalidades praticadas na terceirização, tendo em vista que previu expressamente as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, como objeto de execução (Brasil, 1997).

No ano de 2017 foram editadas a Lei 13.429/2017 – Lei da Terceirização, que alterou a Lei nº 6.109/74 autorizando a contratação por contrato de trabalho temporário nas atividades-meio e nas atividades-fim e a Lei 13.467/2017 - da Reforma Trabalhista – (Di Pietro, 2023). A Reforma Trabalhista busca romper a lógica civilizatória, inclusiva e democrática do Direito do Trabalho, por meio da desregulamentação ou flexibilização das regras incidentes sobre os contratos de trabalho (Delgado, 2022). No entanto, importante ressaltar que, quanto à terceirização da Administração Pública, a Lei do Trabalho Temporário e a Lei da Reforma Trabalhista não têm aplicação, salvo para as empresas estatais que prestem atividade econômica, haja vista que a na esfera federal, a contratação de servidor temporário está disciplinada pela Lei 8.745/93 (Pietro, 2023).

Na esfera da União, o Decreto nº 9.507/2018 dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, indireta e fundacionais, como também das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União (Di Pietro, 2020). Em 2021, a Lei 14.133, conhecida como a Nova Lei de Licitações, que, conforme seu art.1º, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 2021).

Por último, cumpre ressaltar a recente decisão no julgamento do RE 1298647, o qual apreciou o Tema 1.118 da repercussão geral, acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública. O STF decidiu que, para fins de responsabilização do poder público, o ônus de provar se houve falha na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços contratada é da parte autora da ação. Além disso, cabe a quem entra na Justiça provar que a administração pública tinha conhecimento da situação irregular e não adotou providência para saná-la (STF, 2025).

3.2 O modelo neoliberal e a flexibilização dos direitos trabalhistas

O neoliberalismo, conforme Dalot e Laval (2016), não é apenas uma ideologia ou um tipo de política econômica, mas uma racionalidade, podendo defini-lo como um conjunto de discursos, dispositivos e práticas que determinam um novo modo de governo dos indivíduos, segundo o princípio universal da concorrência. Nesse sentido, faz-se necessário analisar o quadro de transformações ocorridas na sociedade, a fim de compreender a gênese neoliberal e suas implicações para os trabalhadores.

No período pós Segunda Guerra, conforme aborda David Harvey (2008), o fordismo se aliou ao keynesianismo, corrente de pensamento que fundamentou o do Estado de Bem Estar Social, caracterizado por uma maior intervenção estatal na autonomia dos sujeitos da relação de trabalho, com políticas públicas de pleno emprego, seguridade social e distribuição de renda, perdurando até os primeiros anos da década de 1970.

Nos anos de 1970, o padrão de desenvolvimento e o Estado entraram em crise, derivando em parte de um conflito com a rigidez acumulada de práticas e políticas de governo implantadas, haja vista o caráter inflacionário à medida que as despesas públicas cresciam e a capacidade fiscal estagnava, bem como o esgotamento das opções de controlar a superacumulação (Harvey, 2008).

A crise estrutural do capital teve como resposta o surgimento da ordem neoliberal,

marcada pelo desenvolvimento de um Estado Empresarial, regido por regras de concorrência e submetido a exigências de eficácia de forma semelhante às empresas privadas, conforme Dalot e Laval (2016). Nessa linha, os autores anteriormente citados argumentam que essa nova gestão pública baseada na concorrência tem como alguns de seus aspectos a flexibilização ou supressão das regras de direito público e a substituição dos concursos por contratos de direito privado (2016).

Ricardo Resende (2023) aborda que, na flexibilização, o Estado mantém a intervenção nas relações de trabalho, mediante o estabelecimento do mínimo existencial, mas autoriza determinados casos ou regras pouco rígidas, possibilitando a manutenção da empresa e dos empregos. Nesse contexto, a terceirização surge como um instrumento de concretização dos ideais neoliberais, na medida em que, na lógica empresarial e financeira, constitui uma modalidade de gestão, organização e controle do trabalho que busca a redução dos gastos, a volatilidade dos contratos de trabalho e a urgência produtiva (Druck, 2011)

Destarte, com o crescimento do pensamento neoliberal, a terceirização ocupa lugar central, surgindo como uma forma de tornar mais rápido, eficaz e reduzir gastos da máquina pública, conforme expõe Carlos Henrique Bezerra (2002). Desse modo, faz-se necessário discorrer a respeito dos seus impactos no setor público.

3.3 Os impactos sociais da terceirização no setor público

Na era da acumulação flexível, a terceirização se afirma como modalidade de gestão e institui um novo tipo de precarização que passa a coordenar a relação capital-trabalho em todas as suas dimensões (Antunes; Druck, 2013). Desse modo, Maurício Godinho Delgado (2019) aborda que a fórmula terceirizante enfraquece a identidade pessoal e profissional do trabalhador, diminuindo a valorização do trabalho e da pessoa humana no contexto da sociedade capitalista.

Delgado (2019) expõe que a terceirização insere o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estenda a este os laços justralhistas. Diante disso, compreende-se que a subcontratação pela Administração Pública, por meio da do fenômeno estudado, transfere o risco da atividade ao setor privado, visto que não estabelece vínculo com o trabalhador, o que implica no detrimento dos direitos e da estabilidade típicos do serviço público.

A terceirização rebaixa o patamar de retribuição material do trabalhador terceirizado em relação não somente ao salário, como também ao conjunto de vantagens e proteção tradicionais

(Delgado, 2019). Renata Queiroz Dutra (2017) argumenta que a terceirização representa um fator de rebaixamento de padrão de contratação e possui como indicadores a baixa remuneração, a rotatividade, acidentalidade e fragilização da organização coletiva.

Nessa linha, a pesquisa realizada pelo professor mestre Heitor de Souza Dantas (2024), desenvolvida por meio da análise de 12 (doze) trabalhos, que foram realizados no corte temporal entre 2017 e 2024, mostra que a terceirização promove a flexibilização das relações de trabalho e precariza as condições em favor da lógica concorrencial do mercado. Ainda, o pesquisador identificou que os 21 impactos sociais identificados pelo estudo realizado pelo TR8_2020 revelam que a terceirização no campus Camaquã, do IFSul, apresenta características às demais realidades observadas, sendo a remuneração bruta inferior para os terceirizados em relação aos efetivos que exercem as mesmas atribuições e com a mesma escolaridade.

Conforme Jorge Neto e Jouberto Cavalcante (2019), com o aumento crescente das empresas prestadoras de serviço, em razão da busca por melhores resultados empresariais, os trabalhadores estão perdendo a vinculação jurídica com as empresas, denotando-se o elevado número de contratos por prazo determinado. Sob tal ótica, argumentam que a terceirização mostra-se incongruente com o princípio da continuidade das relações jurídicas laborais, com a ordem constitucional do trabalho, com o princípio do não retrocesso social, com a concepção de trabalho decente e com os objetivos da Organização Internacional do Trabalho que vedam a ideia do trabalho humano como mercadoria.

Em relação ao coletivo de trabalhadores, a terceirização fragmenta o coletivo dos trabalhadores e impõe a pulverização dos sindicatos, reduzindo a potencialidade sindical, visto que muitas vezes numa mesma empresa os diferentes setores terceirizados, a exemplo da limpeza e vigilância, congregam trabalhadores que estão enquadrados e representados por diferentes sindicatos (Antunes; Druck, 2013). Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado (2019) discute que a terceirização esvazia o conceito de categoria profissional, gerando uma dificuldade de identificação e de fortalecimento do sindicais em torno de seus interesses.

A partir do exposto até então, torna evidente a terceirização como fator determinante da precarização do trabalho e seus impactos no setor público. Para uma compreensão mais aprofundada desse fenômeno, torna-se fundamental abordar os princípios e a normatividade dos contratos administrativos.

4. OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: PRINCÍPIOS E NORMATIVIDADE

No presente capítulo são abordados os principais princípios da Administração Pública,

bem como realiza-se a comparação entre as leis 8.666/93 e a 14.133/21. Além disso, apresenta as principais regras da Lei estadual 9.433/05 e sua aplicação nos contratos de terceirização. Desse modo, busca analisar os critérios legais e normativos que regulamentam a contratualidade no serviço público.

4.1 Os princípios da Administração Pública: a prevalência do interesse público sobre o privado

Os princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de atuação da Administração Pública (Carvalho, 2019). Nesse sentido, compreende-se que os princípios da Administração Pública constituem-se como os norteadores da atuação da Administração, da elaboração das leis e os condicionantes da validade dos atos. Dessa forma, a Lei da 8.429/92 dispõe, em seu artigo 11, que constitui ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da administração pública (Brasil, 1992).

Na visão de Maria Sylvia (2023), os dois princípios fundamentais e que decorrem da marcada bipolaridade do Direito Administrativo entre a liberdade do indivíduo e a autoridade da administração são os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular.

Segundo o princípio da legalidade, a vontade da Administração é o que decorre da lei, ou seja, só pode fazer o que a lei permite, representando um limite à discricionariedade administrativa (Di Pietro, 2023). Sob tal ótica, em determinados momentos as relações sociais vão ensejar conflitos entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público (Carvalho, 2019). Diante disso, compreende-se a presença desse princípio no fenômeno da terceirização que, embora muitas vezes burle os direitos sociais do trabalhador da empresa prestadora do serviço (Di Pietro, 2023), consiste em um procedimento adotado capaz de tornar menos oneroso, aumentar a sua lucratividade e, em consequência, sua competitividade no mercado (Bezerra, 2022).

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), a noção de supremacia do interesse público está presente no momento da elaboração da lei, assim como no momento da sua aplicação. Nessa linha, a autora argumenta que as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm como objetivo principal atender ao interesse público, ao bem estar coletivo.

Relacionado ao princípio da supremacia do interesse público está o da indisponibilidade do interesse público. Em decorrência deste princípio, os poderes atribuídos à Administração Pública tem o caráter de poder-dever, ou seja, ela não pode, por exemplo, renunciar ao exercício

das competências que lhe são outorgadas por lei, não pode fazer liberalidade com o dinheiro público (Di Pietro, 2023)

Por último, destaca-se o art.37 da Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988). Em decorrência desses princípios, não é admissível que a Administração Pública adote soluções arbitrárias, economicamente vantajosas, socialmente inconvenientes, sem a observância de um procedimento adequado (Justen, 2023).

4.2 Os avanços ou retrocessos normativos: A Lei 8.666/96 e a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21)

A análise das leis que impactam nas contratações públicas é essencial para compreensão acerca do fenômeno social estudado - a terceirização no serviço público, visto que os regramentos impõe regras formais a serem observadas nas contratações pelo poder público.

Nesse contexto, mister faz enfatizar que o contrato nº 23/2023, objeto deste estudo, embora celebrado no ano de 2023, no qual já estava vigente a Lei 14.133/21, foi regido pela normais gerais da Lei nº 8.666/93, haja vista que as normas de transição autorizam à administração pública escolher entre as duas leis de licitações, desde que o edital de licitação ou o ato que autoriza a contratação seja publicado até o dia 29/12/2023, conforme art.191 da nova lei (Madeira, 2022). Além disso, conforme o art.190 da Lei 14.133/21, o contrato cujo instrumento tenha sido assinado em período anterior à entrada em vigor da nova lei, continuará a ser regido com as regras previstas na legislação revogada (Brasil,2021).

Conforme Madeira (2022), a Lei 14.133/21 trouxe inúmeros avanços e novidades. Nesse sentido, Alexandre Freitas, Felipe Prado, Pedro Leonardo e Miguel Carmona (2021) abordam que em relação aos objetivos do processo licitatório, as novidades mais aparentes são em relação à busca de evitar contratações com sobrepreço ou preço manifestamente inexequíveis, e o de incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável.

Além disso, destaca a positivação da regra geral de publicidade no âmbito de contratações, no sentido de que o artigo 13 da Nova Lei estabelece, como exceção à publicidade, as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Freitas; Prado; Tonaco; Carmona, 2021) Ademais, os autores destacam que a Lei 14.133 traz a possibilidade de manter sob sigilo o orçamento estimado da contratação, conforme art.24, desde que fundamentado, o que também constitui uma diferença em relação a Lei 8.666/93.

Dentre as inovações trazidas pela 14.133/21 em relação à lei anterior, destaca a inversão

das fases no procedimento licitatório: a precedência do julgamento das propostas em relação à fase de habilitação. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, passou-se a adotar um rito procedimental comum, expressamente previsto no artigo 17, estabelecendo procedimentos específicos para as demais: concurso, leilão e diálogo competitivo (Freitas; Prado; Tonaco; Carmona, 2021).

Essa mudança, inspirada no rito do pregão, busca observar o princípio da eficiência maior eficiência visto que evita o exame de documentação e recursos de empresas cujas propostas já seriam desclassificadas por critérios técnicos ou econômicos, importante na diminuição do número de recursos e litigiosidade, além de propiciar melhor aproveitamento do tempo no processamento do certame.

Nessa linha, a respeito da modificação dos procedimentos licitatórios, houve o julgamento do RE 1.188.352-DF pelo STF, no qual fixou-se a tese que são constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que alteram as fases do procedimento licitatório antecipando a fase de apresentação das propostas, visto que tais entes federativos são competentes para legislar sobre procedimento administrativo.

A Nova Lei de Licitações determinou, em seu artigo 48, impede a terceirização de atividade-fim no âmbito da Administração Pública, ao determinar que poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade (Di Pietro, 2023).

Ainda, conforme Freitas, Prado, Tonaco e Carmona (2021), merece abordar a adição da modalidade diálogo competitivo e a criação do Portal Nacional de Consultas Públicas - sítio eletrônico que dispõe da divulgação centralizada, planos de contratação, avisos de contratações diretas, atos de registro de preços, contratos, bem como um sistema de planejamento e gerenciamento de contratações. Em relação ao diálogo competitivo, debatem que esse instituto permite o debate entre os licitantes, permitindo que a Administração Pública alcance soluções técnicas e inovadoras para o atendimento de suas necessidades.

Por fim, a Lei 14.133/2021 estabelece em seu art. 121, parágrafo segundo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública exclusivamente nos casos de contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contrato (BRASIL, 2021). Tal previsão represente uma previsão em relação à responsabilidade do setor no público.

Desse modo, compreende-se que a nova lei de licitações busca garantir uma maior transparência, bem como um maior controle e eficiência nos processos de licitação e

contratação, representando alterações e avanços importantes (Freitas; Prado; Tonaco; Carmona, 2021).

4.3 A Lei Estadual nº 9.433/05: principais regras e sua aplicação nos contratos de terceirização

O contrato de terceirização nº 23/2023 é regido pela Lei Estadual nº 9.433/05. Sob tal ótica, faz-se necessário abordar as principais regras e a aplicação da respectiva lei nos contratos de terceirização. A Lei 9.433/05, conforme seu artigo 1º, disciplina regime jurídico de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, locações e alienações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, em consonância com as normas gerais estabelecidas pelas Leis Federais nos 8.666/93 e 10.520/2002, e segundo o mandamento do art.26 da Constituição (Bahia, 2005).

A Lei 9.433/05 estabelece em seu artigo 50 as seis modalidades de licitação:

Art.50 - São modalidades de licitação, unicamente, as seguintes, vedada a combinação entre si:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - pregão;
- V - concurso;
- VI – leilão (Bahia, 2005)

Nesse sentido, observa-se, em comparação com a Lei 8.666/93, a inclusão da modalidade pregão, a qual foi criada pela Lei 10.520/2002.

De outra parte, em seu artigo 73 e seguintes, a Lei 9.433/05 dispõe sobre o procedimento licitatório. Sob tal ótica, conforme Edite Hupsel e Leyla Bianca (2010), cumpre informar que lei supracitada tem como regra a inversão das fases licitatórias de julgamento das propostas e da habilitação, em comparação com a Lei 8.666/93, com fundamento nos princípios da igualdade e do julgamento objetivo.

Art.78 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I - abertura dos envelopes contendo as propostas de preço;
- II - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- III - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;
- IV - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após

a sua denegação;

V - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes classificados nos três primeiros lugares;

VI - deliberação da comissão licitante sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VII - convocação, se for o caso, de tantos licitantes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de até 10 (dez) dias após o julgamento (Bahia, 2005)

Desse modo, realiza-se o julgamento das propostas, e somente depois é feita a análise da habilitação das licitantes que apresentaram as melhores ofertas.

A Lei 9.433/05 estabelece em seu artigo 126 as cláusulas necessárias em todos os contratos. Nesse sentido, busca assegurar a clareza na forma de fiscalização, bem como o regime e a legislação aplicável à execução, a responsabilidade das partes, entre outros informes:

Art. 126 São cláusulas necessárias, em todo contrato, as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento; os critérios, database e periodicidade do reajustamento de preços; os critérios de atualização monetária entre a data de adimplemento das obrigações e a do seu efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento provisório ou definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - o sistema de fiscalização;

VIII - os direitos e responsabilidades das partes, as sanções contratuais e o valor das multas;

IX - os casos de rescisão;

X - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato;

XI - a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de paralisação da obra, serviço ou fornecimento;

XII - quando for o caso, as condições de importação e exportação, a data e a taxa de câmbio para conversão ou o critério para a sua determinação;

XIII - o foro judicial;

XIV - a vinculação ao edital ou convite, ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu e à proposta do licitante vencedor;

XV - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários. (Bahia, 2005)

Dessa forma, tais cláusulas representam a tentativa da lei licitatória de garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas entre os contratantes, em respeito aos princípios administrativos e trabalhistas.

Ademais, a Lei estadual discutida traz, no artigo 154, o dever de fiscalização e acompanhamento do contrato pelas partes, o que representa a preocupação legislativa em garantir a efetiva execução do contrato, desde o momento inicial até o recebimento do objeto.

Por último, cumpre informar que a lei de licitações e contratos baiana, em consonância com a Lei 8.666/93, estabelece limites à responsabilização da Administração Pública em relação aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, conforme artigo 159:

Art. 159 O contratado é responsável pelo cumprimento das exigências previstas na legislação profissional específica e pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com relação às exigências e encargos previstos neste artigo, não transfere à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis. (Bahia, 2005).

Nessa linha, no julgamento da ADC 16, o STF decidiu que o art.71, §1º da Lei nº 8.666/93, transcrito no parágrafo 1º do art.159 da Lei 9.433/05, é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que comprovado que o ente público agiu com *culpa in vigilando*.

Diante das discussões realizadas até o momento, torna-se pertinente avançar para a análise da conformidade legal e dos possíveis impactos sociais do contrato de terceirização nº 23/2023.

5. O CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO Nº 23/2023: ANÁLISE DA CONFORMIDADE LEGAL E POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIAIS

Este capítulo consiste na apresentação dos resultado desta pesquisa, analisando o contrato nº 23/2023 e sua conformidade com a legislação aplicável, a fim de identificar de que maneira o instrumento administrativo pode causar impactos sociais.

5.1 A contratualidade: convergências e divergências com a legislação vigente

O Estado da Bahia celebrou, por meio da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, o contrato nº 23/2023 com a empresa R8 Serviço de Locação de Mão de Obra Ltda, em decorrência do Pregão Eletrônico 027/2023. Nesse sentido, faz-se necessário discorrer acerca da contratualidade do contrato supracitado, abordando suas possíveis convergências e

divergências com a legislação vigente.

O artigo 126 da Lei 9.433/05 do Estado da Bahia estabelece as cláusulas necessárias que devem constar em todos os contratos administrativos. Nesse sentido, observa-se o cumprimento do inciso I que trata da necessidade de conter o objeto do contrato e seus elementos característicos, conforme cláusula primeira do contrato, que estabelece como objeto a prestação de serviços terceirizados de transportes, necessários ao funcionamento das atividades básicas de caráter geral da SJDH, Lote II. Ademais, no que diz respeito ao regime de execução, presente no inciso II do artigo 126, analisa-se que o instrumento contratual estabelece em sua cláusula quarta o regime serviço com empreitada por preço unitário.

Além disso, verifica-se na cláusula quinta do contrato em análise, a presença do preço, especificando os valores em razão dos postos de serviços, bem como a estimação do valor global do contrato e os custos que estão incluídos. Ainda, na cláusula 11^a, o contrato dispõe sobre as condições de pagamento, estabelecendo a forma como será efetuado, os critérios de atualização monetária, que será calculada entre a data do vencimento da obrigação de se efetivo pagamento, de acordo com a variação do INPC do IBGE *pro rata temporae*. Na cláusula 12^a, o instrumento estabelece as condições da proposta e a periodicidade do reajustamento do preço. Desse modo, observa-se o cumprimento do quanto exposto no inciso III do artigo 126, da lei baiana 9.433/05.

O contrato dispõe em sua cláusula segunda o prazo de vigência do contrato, a contar da data de assinatura, sendo de 12 meses, admitindo-se prorrogação. A respeito do recebimento do objeto, estabelece na cláusula 10^a que o recebimento consiste na verificação mensal, pelo contratante, do adimplemento pela contratada, das obrigações pactuadas no instrumento contratual, dispondo também a respeito dos recebimentos provisório e definitivos. Assim, cumpre o determinado no inciso IV do artigo 126. Ainda, conforme cláusula 5^a do contrato, observa-se a dotação orçamentária, estabelecendo o crédito pelo qual correrá as despesas do contrato e sua especificação.

Em relação à necessidade de conter as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do contrato, verifica-se seu cumprimento, conforme cláusula terceira do documento contratual. No que diz respeito à fiscalização do contrato, constata-se na cláusula nona do contrato a competência do contratante proceder o acompanhamento da execução do contrato nos termos do artigo 154 da Lei estadual nº 9.433/05. Além disso, o instrumento contratual prevê, no §3º da cláusula 11º, que a contratante descontará da fatura mensal o valor correspondente às faltas ou atrasos no cumprimento da obrigação, com base no valor do preço vigente, ou seja, corresponde a uma forma de evitar a responsabilização do Estado da Bahia.

De outra parte, observa-se a presença das obrigações da contratada e da contratante, respectivamente, nas cláusulas sétima e oitava do instrumento administrativo, bem como das penalidades, na cláusula 15ª, e da sanção de multa e seu percentual, na cláusula 16ª. Diante disso, verifica-se o cumprimento da cláusula VIII do art.126.

Ademais, na análise do contrato, observa-se a presença do disposto nos incisos IX e X do artigo discutido, tendo em vista que na cláusula 14ª o documento dispõe a respeito da inexecução e rescisão, estabelecendo os casos de rescisão, bem como os direitos da Administração pública nesses casos, entre outras considerações.

Em relação à responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de paralisação de serviço, verifica-se que tal conteúdo está presente na cláusula 7ª, XXI, do contrato nº 23/2023, que estabelece a obrigação da contratada de ressarcir o contratante pelos danos decorrentes de paralisação ou interrupção dos serviços contratados. Também, em consonância ao inciso XIII do art.126, a cláusula 19ª do instrumento contratual dispõe que as partes elegeram o Foro da Cidade de Salvador/BA como o foro judicial.

Na cláusula 17ª do documento, verifica-se a vinculação ao instrumento convocatório, referido no preâmbulo e a proposta da licitante vencedora – no anexo II do contrato -, observando o inciso XIV do art.126 da Lei 9.433/05. Além disso, no preâmbulo estabelece o regimento do contrato pela Lei estadual nº 9.433/05, pelas normas gerais da Lei nº 8.666/93, e as respectivas alterações, bem como pela legislação específica.

Por fim, o contrato de terceirização prevê no inciso XXII, da cláusula sétima, que a contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Ademais, no §1º da mesma cláusula, estabelece os documentos que deverão ser apresentados mensalmente para fins de comprovação das condições de habilitação e qualificação prevista na licitação. Dessa forma, observa-se o cumprimento do quanto exposto no inciso XVI, do art.126 da lei estadual 9.433/05.

Assim, compreende-se que o contrato está em conformidade com a legislação vigente, constituindo um instrumento bem elaborado. Nesse contexto, importante se faz discorrer sobre os reflexos desse instrumento administrativo para os trabalhadores terceirizados.

5.2 Os reflexos para os trabalhadores terceirizados

As pesquisas estudadas mostram que a terceirização no serviço público traz diversos impactos, tais como baixos salários, ausência de estabilidade, maior rotatividade e condições

precárias de trabalho. Diante da análise das regras do contrato nº 23/2023, torna-se necessário abordar se estas abrem brecha que resultem em impactos negativos para os terceirizados.

Conforme analisado, o contrato administrativo em estudo preenche todas as cláusulas necessárias, conforme art.126 da Lei estadual 9.433/05, estabelecendo o sistema de fiscalização, as obrigações das partes, o regime de execução, entre outros. Desse modo, o contrato está formalmente em conformidade com as leis de licitação que regulamentam essa modalidade contratual, constituindo um instrumento bem elaborado.

Além disso, o documento prevê como obrigação da R8 Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda, a instrução dos empregados que irão prestar serviço, a realização de exames de saúde dos trabalhadores, bem como o fornecimento de vale transporte e alimentação e seguro de vida contra acidentes. Ainda, estabelece que a contratada deve comprovar o pagamento dos salários, das férias e do 13º, como também o recolhimento do INSS, FGTS e PIS, sob pena de ser sustado o pagamento das faturas que forem devidas à prestadora até o cumprimento da obrigação. Essas previsões demonstram que o contrato busca garantir o respeito aos direitos fundamentais de acesso à saúde, ao transporte, à alimentação e aos direitos trabalhistas.

No entanto, verifica-se a ausência de previsão de piso salarial para a categoria de motorista, o que pode abrir brechas para o pagamento de salários inferiores ao adequado. Além disso, a ausência de estabilidade típica do servidor público é um traço característico da terceirização no setor público. Nesse sentido, observa-se, o trabalho terceirizado é marcado pela grande rotatividade e falta de identificação com o trabalho prestado, bem como insegurança laboral e econômica por parte dos trabalhadores terceirizados, o que impacta diversas áreas da vida do obreiro, como a organização financeira, o planejamento familiar, a educação, entre outros. Desse modo, os problemas supracitados podem refletir na falta de motivação por parte dos trabalhadores, o que contribui para a baixa qualidade dos serviços prestados.

Um outro ponto é que, embora não presente no contrato, necessário se faz ressaltar que o Estado da Bahia poderá responder de forma subsidiária se comprovada a omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços - R8 Serviço de Locação de Mão de Obra Ltda - como empregadora, conforme Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, torna-se evidente que, embora se trate de um contrato bem desenvolvido, há pontos a serem aperfeiçoados, a fim de garantir os direitos fundamentais aos trabalhadores.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A terceirização no serviço público constitui um instrumento capaz de tornar a atividade pública menos onerosa, visto que, ao invés de realizar concursos públicos para a contratação de servidores, opta pela contratação de trabalhadores terceirizados, os quais possuem salários inferiores e menores garantias trabalhistas em comparação com os efetivos. Nesse sentido, o modelo de gestão empresarial, marcado pelos ideais neoliberais, adotado pela Administração Pública, culmina na flexibilização e precarização dos direitos trabalhistas, em detrimento dos interesses do mercado.

A subcontratação pela Administração Pública, por meio da terceirização, transfere o risco da atividade ao setor privado, visto que não estabelece vínculo com o trabalhador. Nesse sentido, ao transmitir a responsabilidade para as prestadoras de serviços, o setor público tem o dever de realizar o procedimento licitatório em consonância com as legislações vigentes e com os princípios administrativos, constitucionais e trabalhistas, garantindo a proteção social do trabalhador e da sociedade.

Nesse sentido, a análise do contrato nº 23/2023 revela que o Estado da Bahia e a R8 Serviço de Locação de Mão de Obra Ltda celebraram um instrumento com cláusulas bem elaboradas e detalhadas, cumprindo os requisitos do art.126 da Lei estadual 9.433/05 e estabelecendo garantias trabalhistas, o que, de certa forma, assegura algumas proteções aos trabalhadores terceirizados. Todavia, observou-se que o contrato não dispõe acerca de um piso salarial para categoria de motorista, o que pode refletir na remuneração abaixo do adequado. Ainda, o contrato não traz a possibilidade de responsabilização por parte do Estado da Bahia, em caso de comprovação de *culpa in vigilando*, conforme Súmula 331 do TST.

Percebe-se que o presente estudo denota resultados que divergem a outras pesquisas já realizadas sobre o tema, visto que a maioria dos contratos de terceirização são marcados pela má elaboração e descumprimento de princípios e das normas legais. Portanto, a contratação da empresa R8 Serviço de Locação de Mão de Obra Ltda está em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública.

Conclui-se que a pesquisa atingiu seu objetivo ao responder o problema de pesquisa proposto. Nesse contexto, abre espaço para novos estudos acadêmicos que possam verificar em um contexto mais amplo, os impactos sociais da terceirização no Estado da Bahia, por meio de análise de outros contratos, bem como outros meios metodológicos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R; DRUCK, G. **A terceirização como regra?** Revista TST, Brasília, v.79, 2013. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://search.app/5xFzcjpv6yjt8Xp48>. Acesso em: 01 abr. 2025.

COSTA Edite Mesquita Hupsel e Leyla Bianca Correia Lima. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações do Estado da Bahia** – Belo Horizonte: Fórum, 2010 – 2º.

BAHIA. Lei n. 9.433, de 1º de março de 2005. **Dispõe sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública estadual.** Disponível em: <http://www.portaldelicitacao.com.br/legislacao/leis/218-lei-nd-9433-de-01-de-marco-de-2005.html?start=1>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Lei n.8666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL, Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986. **Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2271, de 07 de julho de 1997. **Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9507, de 21 de setembro de 2018. **Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9507.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.429/17, de 31 de março de 2017. **Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467/17, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de**

1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.745/1993, de 09 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745compilada.htm>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.637/98, de 15 de maio de 1998. **Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331.** Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html>. Acesso em 26 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.188.352-DF.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5628502&numeroProcesso=1188352&classeProcesso=RE&numeroTema=1036>>. Acesso em 26 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF decide que autor de ação deve comprovar falha na fiscalização de contratos de terceirização. Notícias STF, Brasília, 13. fev. 2025. Disponível em: <https://noticiais.stf.jus.br/postnoticiais/stf-decide-que-autor-da-acao-deve-comprovar-falha-na-fiscalizacao-de-contratos-de-terceirizacao/>. Acesso em 17 jun. 2025.

DANTAS, Heitor de Souza. **A terceirização no serviço público brasileiro:** análise de conteúdo a partir do balanço de produções acadêmicas (2017-2024). Orientador: Lawrence Estivalet de Mello. 2024. 141 f.il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho:** obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: Ltr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DUTRA, Renata Queiroz. **Trabalho, regulação e cidadania**: a dialética da regulação social do trabalho em call centers na Região Metropolitana de Salvador. 2017. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

FERRAZ, Luciano. **A terceirização na administração depois das decisões do STF**. *Consultor Jurídico*, 31 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-31/interesse-publico-terceirizacao-administracao-publica-depois-decisoes-stf>. Acesso em: 6 maio 2025.

FERRAZ, Luciano. **Lei de Responsabilidade Fiscal e terceirização de mão-de-obra no serviço público**. *Revista Jurídica Administração Municipal*, ano 6, nº 3, mar.2001.

FREITAS, Alexandre; PRADO, Felipe; TONACO, Pedro; CARMONA, Miguel. **Nova lei de licitações**: comentários à Lei nº 14.133/2021. *E-book*. 1.ed. Brasília: Ed. Dos Autores, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil**. 4º edição. São Paulo: Atlas, 2002.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: histórias e implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito do administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito do trabalho**. 16th ed. Rio de Janeiro: Saraiva, Jur, 2022. *E-book*. ISBN 9788553621156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621156/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Direito administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 maio 2025.

MORENO, Amanda Amarante Oliveira Sobral; CARNEIRO, Sarah Carolina Viana de Macedo. **Nova lei de licitações e contratos**: teoria e prática na assessoria jurídica. 1. ed. [S.l.]: Del Rey, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 maio 2025.

NETO, Francisco Ferreira J.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P. **Direito do Trabalho**, 9ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. P.52. ISBN 9788597018974. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092003000300007>. Acesso em: 15. out. 2024.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 9th ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. P.329. ISBN 9786559648719. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648719/>. Acesso em: 31. jan. 2025.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em Ciências Sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.